

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 752, de 2016)

Dê-se ao art. 24, da Medida Provisória nº 752, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 24.

§ 2º A compensação de que trata o caput abrange multas e valores decorrentes de procedimentos em tramitação perante o Poder Concedente.

§ 3º Incluem-se na compensação de que trata o caput os valores relacionados a multas e a outros créditos já inscritos em dívida ativa da União, desde que haja acordo entre as partes no processo judicial em curso." NR

JUSTIFICATIVA

A proposta que ora apresentamos permite que haveres e deveres de natureza não tributária eventualmente existentes entre concessionárias e poder concedente sejam revertidos em prol dos próprios bens públicos necessários à prestação do serviço de transporte ferroviário. A devolução de trechos antieconômicos, por exemplo, pode ensejar o investimento em outros trechos mais demandados e carentes de investimentos em expansão de capacidade, beneficiando o sistema ferroviário como um todo e os usuários.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres colegas para a emenda ora proposta, de modo a dar maior efetividade aos contratos de concessão.

Sala das Sessões, XX de XX de 2016.

TEREZA CRISTINA
PSB/MS

